



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial

Responsável: Antônio Gomes da Costa Netto (ex-Prefeito)

Advogado(a): Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12242)

Interessados: Danila Firmino de Lima Costa Azevedo (Pregoeira)

Héber Tiburtino Leite (Assessor Jurídico)

Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda.

Rosane de Freitas Manica (Representante da Maxifrota)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Município de São José de Espinharas. Pregão Presencial 0010/2019. Contrato 10101/2019-CPL. Aditivos. Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos. Questionamento quanto à descrição do objeto e ao critério de julgamento. Inexistência de mácula. Precedentes do TCE/PB e do TCU. Regularidade da licitação, do contrato e aditivos decorrentes. Encaminhamento à Auditoria para exame da despesa no acompanhamento da gestão.

DENÚNCIA. Material apócrifo, genérico e sem subsídios mínimos para comprovar a alegação, conforme atestaram a Delegacia de Polícia Federal em Patos, a Auditoria e o Ministério Público de Contas. Não conhecimento. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00648/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Denúncia e do Pregão Presencial 0010/2019, do Contrato 10101/2019-CPL e termos aditivos decorrentes, todos materializados pelo Município de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de cartão eletrônico com chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, dos diversos Órgãos e Secretarias do Município.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Inicialmente foi acostado o Documento TC 16342/19 (fls. 2/39), referente ao edital e propostas das empresas participantes.

Posteriormente foram encartados os demais elementos do certame (fls. 41/176), o contrato firmado com a empresa vencedora (Processo TC 07717/19 – fls. 179/260) e o primeiro termo aditivo (Documento TC 00831/20 - fls. 262/285).

Seguidamente, houve anexação do Documento TC 28165/20 (fls. 287/306), cujo conteúdo se refere à denúncia repassada pelo Senhor ANDRÉ GUEDES BELTRÃO, Delegado de Polícia Federal, referente ao pregão em análise, noticiando supostas irregularidades, a saber: 1) possível fraude no uso indiscriminado de combustível pela Prefeitura de São José de Espinharas/PB, em especial na verificação dos pagamentos repassados às empresas NUTRICHASH SERVIÇOS LTDA e MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA; e 2) suspeita de que grande parte do combustível/diesel teria sido usada em propriedades do Prefeito, durante a construção e reformas de vários barreiros e açudes.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 308/316), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:

1. Quanto às datas:

Publicação do Instrumento Convocatório: (fl. 143).
 Abertura: 14/02/2019 (fls. 47/50)
 Adjudicação: 10/04/2019 (fls. 118/119).
 Homologação: 10/04/2019 (fls. 118/119).

2. Quanto ao objeto, autoridade homologadora, vencedor e valor:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB (fl. 08)	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Antônio Gomes da Costa Netto Prefeito	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Decreto nº 069, de 27 de dezembro de 2018 (fls. 72/73).	
PROPONENTE VENCEDOR	VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)
MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.	794.500,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DA ATA	794.500,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

3. Quanto ao processo administrativo:

5. A modalidade de licitação foi determinada segundo os termos da Lei nº 10.520/02.
6. Ausência de pesquisa de preços, conforme o exigido pelo Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.
7. As propostas de preços foram nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 41/46).
8. Constatam os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 (fls. 74/117).
9. Ato de homologação de acordo com exigência do artigo 38, VII, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02 (fls. 118/119).

4. Quanto ao ato convocatório/publicidade:

10. Houve publicação do edital de acordo com o artigo 4º, I da Lei nº 10.520/02 (fls. 141/145).
11. Irregularidade na definição do objeto licitado, conforme o disposto no artigo 6º, II e III, da Lei nº 8.666/93 (fls. 8 e 23; e item 18 deste relatório).
12. Foram previstos prazos e formas de pagamento, de acordo com exigências da Lei nº 8.666/93, no seu art. 40, XIV (fl. 20).
13. Foram previstas as penalidades para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 87 (fl. 20).

Além disso, a Auditoria apontou, em suma, as seguintes observações, inclusive relacionadas à denúncia anexada:

- Ausência de pesquisa de preços, conforme o exigido pelo Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- Falha na definição do objeto: existência de imprecisão na descrição do objeto licitado, pois a contratação implica na aquisição de combustíveis (produto) juntamente com uma prestação de serviços, o que, no entender da Unidade Técnica, seria inadequado;
- Ausência do critério do menor preço: a administração municipal adotou como critério a menor taxa de administração, que não necessariamente significa o menor preço;
- Subcontratação do fornecimento de combustíveis: a empresa contratada não é a fornecedora dos combustíveis, objeto da licitação. Quem fornece os produtos à entidade municipal são os postos conveniados à citada empresa. Logo, no entender da Auditoria, haveria uma subcontratação total do objeto licitado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

- Suposto favorecimento da propriedade particular: quanto à alegação de que o gestor teria se beneficiado com uso do combustível adquirido pela Prefeitura em sua propriedade particular, a Auditoria entendeu que não havia subsídios suficientes para comprovar essa alegação, motivo pelo qual concluiu pela improcedência quanto a este fato.

Ao término do exame, o Órgão Técnico sugeriu a notificação da autoridade responsável para se pronunciar sobre os aspectos suscitados.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, por meio de despacho (fls. 317/318), foram determinadas as citações dos interessados, concedendo-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório:

DESPACHO

À Segunda Câmara para inserir no rol de interessados, caso não constem, e CITAR:

- a) o Sr. Antonio Gomes da Costa Netto (Prefeito);
- b) a Sra Danila Firmino de Lima Costa Azevedo (Pregoeira);
- c) o Sr. Héber Tiburtino Leite (Assessor Jurídico);
- d) a empresa MAXFROTA Serviços de Manutenção de Frota Ltda (CNPJ 27.284.516/0001-61); e
- e) a Sra. Rosane de Freitas Manica (representante legal da empresa).

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 51774/20 (fls. 332/342), 60627/20 (fls. 353/404) e 60826/20 (fls. 406/457).

Anexação dos seguintes aditivos contratuais: segundo (Processo TC 17740/20 – fls. 463/484), terceiro (Processo TC 00543/21 – fls. 486/507) e quarto (Processo TC 04051/21 – fls. 509/532).

Depois de analisar a peça defensiva e os aditivos contratuais juntados, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 534/543), concluindo pela irregularidade do certame e, conseqüentemente, do contrato e aditivos firmados:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

3. ANÁLISE DOS TERMOS ADITIVOS

Proc. 00831/20 (anexado, fls. 262/285): Prorrogar vigência do contrato de 30/12/2019 até 30/09/2020 fls. 275).

Proc. 17740/20 (anexado, fls. 463/484): Prorrogar vigência do contrato de 29/09/2020 até 29/12/2020 fls. 474).

Proc. 00543/21 (anexado, fls. 486/507): Prorrogar vigência do contrato de 28/12/2020 até 28/02/2021 fls. 497).

Proc. 04051/21 (anexado, fls. 509 - 532): Prorrogar vigência do contrato de 26/02/2021 até 26/04/2021 fls. 522).

AUDITORIA: Não obstante a juntada dos documentos exigidos na RN 09/2016, entende-se que estes aditamentos são flagrantemente irregulares, pois como esta contratação inescindivelmente envolve o fornecimento de bens (combustíveis), inexistente possibilidade do enquadramento deste contrato híbrido como serviço de natureza continuada.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da defesa apresentada, entende-se que o Pregão Presencial 00010/2019, e os aditivos decorrentes desta contratação, são flagrantemente **IRREGULARES**.

Por fim, considerando a gravidade dos fatos apontados neste relatório, notadamente pagamentos que já alcançam acréscimo de 74,9% em relação ao valor inicialmente contratado, ao inteiro arrepio da Lei de Licitação, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** dos fatos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em São José de Espinhadas/PB, para providências a seu cargo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 546/553), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, esta representante Ministerial pugna pelo (a):

- a) **Não conhecimento** da denúncia quanto ao uso dos veículos públicos para uso privado;
- b) **IRREGULARIDADE** do contrato proveniente do Pregão Presencial nº 00010/2019, bem como de seus termos aditivos;
- c) **Cominação de multa**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável pela Prefeitura Municipal de São José de Espinhadas;
- d) Determinação de apuração de possível dano ao erário por ocasião da execução do contrato.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 554).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

VOTO DO RELATOR

De início, a denúncia não merece ser conhecida. Na Polícia Federal, o fato levado ao seu conhecimento foi arquivado, porquanto apócrifo e genérico. Eis o parecer daquele órgão à fl. 299:

Pareceres	<p>Parecer Favorável ao Arquivamento</p> <p>Relato: CONSIDERANDO que a notícia-crime apócrifa apresentada solicita uma verdadeira auditoria e fiscalização dos contratos públicos pela Polícia Federal; CONSIDERANDO que a notícia-crime afirma, apenas de forma genérica, que seja investigado o consumo de combustível dos veículos públicos pois "o valor é muito alto", sem apontar, de forma específica, quais os fatos delituosos praticados e quais as infrações penais a serem investigadas; CONSIDERANDO que a Polícia Federal não é órgão fiscalizador das contas, obras, licitações e serviços públicos, cabendo às controladorias-gerais e tribunais de contas exercer essa função; CONSIDERANDO que a Polícia Federal recebe todos os dias incontáveis notícias-crimes genéricas como a em referência, não possuindo estrutura suficiente para investigar todos os fatos, contratos, obras, serviços e convênios existentes em repartições públicas; CONSIDERANDO que, no fato em apreço, caso exista a prática de algum delito, sequer este seria de atribuição da Polícia Federal, não havendo qualquer indicativo de que haja verba federal envolvida; OPINO pela extinção do feito, sem instauração de Inquérito Policial, sugerindo ao Chefe desta DPF/PAT/PB que oficie à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encaminhando a respectiva notícia-crime, para que, caso verifiquem alguma irregularidade nos contratos/licitações com suspeita de prática de atos criminosos de competência federal, encaminhe a informação à Polícia Federal para que esta inicie, só então, a devida investigação criminal.</p>
	<p>Manifestação Favorável ao Arquivamento</p> <p>Relato: Ciente e de acordo com o parecer do DPF RAFAEL, encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à Controladoria-Geral da União para providências. Encaminhe-se ao MPF para ciência.</p>

A Auditoria, por sua vez, também certificou inexistirem subsídios mínimos para abrigar aquele relato (fl. 541):

Quanto a alegação de que o gestor teria se beneficiado com uso do combustível adquirido pela Prefeitura em sua propriedade particular (fl. 287), a Auditoria entende que não há subsídios suficientes para comprovar essa alegação, motivo pelo qual conclui pela improcedência quanto a este fato.

Cabe, assim, nesse ponto, acolher o parecer ministerial e **não conhecer** da denúncia.

No mérito, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, estão sendo examinados o Pregão Presencial 0010/2019, o Contrato 10101/2019-CPL e os termos aditivo decorrentes, todos materializados pelo Município de São José de Espinharas, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de cartão eletrônico com chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, dos diversos Órgãos e Secretarias do Município.

Conforme se colhe do relatório exordial, alguns aspectos foram questionados pela Auditoria, quais sejam: 1) ausência de pesquisa de preços; 2) irregularidade na definição do objeto licitado; 3) ausência do critério do menor preço; e 4) subcontratação do fornecimento de combustíveis.

Das circunstâncias acima apontadas, cabe trazer à discussão, primeiramente, o questionamento feito pelo Órgão de Instrução quanto à definição do objeto licitado, o qual repercute diretamente sobre outra circunstância apontada relativamente à subcontratação do fornecimento de combustíveis.

Para a Auditoria, existiu imprecisão na descrição do objeto, pois a contratação implicou na aquisição de combustíveis (produto) juntamente com uma prestação de serviços, o que se mostraria inadequado. Além disso, consignou a Unidade Técnica que a empresa contratada não seria a fornecedora dos combustíveis, os quais seriam fornecidos à administração municipal por meio de postos conveniados/credenciados à referida empresa. Nesse compasso, estaria havendo subcontratação do objeto licitado. Vejam-se alguns trechos extraídos do relatório exordial (fl. 310):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

O Pregão Presencial nº 10/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas teve como objeto o seguinte:

“Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB.” (fl. 08).

Convém destacar que há uma falta de precisão na descrição do objeto licitado. Ocorre que, pelo que está descrito no edital e também nos avisos publicados, o objeto é a contratação de empresa para *gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis... mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip*”.

Na prática, a contratação implica na aquisição de combustíveis (produto) juntamente com uma prestação de serviços, o que entendemos não ser o adequado. As empresas que oferecem serviço de gerenciamento de frota não são fornecedoras de combustíveis, ou seja, são apenas **intermediadoras** entre o consumidor, no caso o órgão público, e os potenciais fornecedores (postos de combustíveis). Há portanto uma confusão entre serviço e produto.

[...]

Se a intenção da administração municipal era a de contratar empresa para prestar serviço de gerenciamento de frota, jamais poderia incluir o fornecimento dos produtos como peça central do procedimento licitatório, uma vez que tal atitude reduz drasticamente o número de potenciais fornecedores do mercado, além de descumprir a lei de licitações, como já explicitado. Por sua vez, se a intenção era adquirir combustíveis (produto), também não poderia incluir o fornecimento de serviço sob pena de restringir o caráter competitivo.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Conforme já frisado em tópicos anteriores, a empresa contratada, NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, não é a fornecedora dos combustíveis, objeto da licitação. Quem fornece os produtos à entidade municipal são os postos conveniados à citada empresa. Logo, ao nosso ver, estamos diante de uma subcontratação total do objeto licitado, prática vedada pela Lei nº 8.666/93. Ainda que fosse parcial, a subcontratação deveria estar devidamente prevista no ato convocatório e dentro dos limites previstos.

[...]

Vale lembrar que os postos de combustíveis não possuem nenhuma relação contratual com a Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. Resta claro que a adoção do modelo em tela de execução do contrato não traz benefícios para a Administração, cuja vantajosidade é princípio basilar nos procedimentos licitatórios, sem a qual não se consegue alcançar o Princípio Constitucional da Economicidade.

Ao defender-se, o Gestor interessado asseverou (fls. 332/342), em termos genéricos, que reiterava os princípios administrativos de transparência pública que envolvem o controle dos gastos públicos, sendo estes mais do que suficientes para que a entidade tivesse por justificada a contratação ora examinada.

Ao contrário do Gestor, a empresa contratada (fls. 353/404) e sua representante legal (fls. 406/457) apresentaram defesa, diga-se de passagem com idênticas alegações, contrapondo-se ao questionamento suscitado pela Auditoria. Alegaram, em síntese, que o objeto licitado cuidava de intermediação de operação mercantil, na qual a composição do valor constante da nota fiscal consistiria na taxa de administração cobrada ao cliente e no montante dos gastos concretizados nos abastecimentos realizados nos postos credenciados. Aduziram, ainda, que o fornecedor do combustível não seria a empresa contratada, porquanto esta apenas intermediava a aquisição e repassava os pagamentos aos estabelecimentos credenciados, os quais, de fato, seriam os responsáveis pelo fornecimento do produto e a estipulação dos preços.

Depois de examinar os argumentos defensórios, a Auditoria não os acatou (fls. 534/543), sob o fundamento de que, apesar de inexistir óbice à contratação de serviços de gerenciamento de frotas, a irregularidade estaria no fato de transmutar essa espécie contratual nele incluindo o fornecimento de combustíveis pelo preço declarado no dia de cada abastecimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Para a Unidade Técnica, haveria “crise de identidade” no contrato em questão, pois se apresenta como sendo prestação de serviço, quando seria de fornecimento de bem de consumo. Veja-se a análise feita pelo Órgão Técnico (fl. 536):

AUDITORIA: : Inexistem óbices à contratação de serviços gerenciamento de frota, com fins de otimizar os gastos com abastecimento de combustíveis. A manifesta ilegalidade está em transmutar estes contratos para também incluírem o fornecimento de combustíveis pelo "preço declarado" no dia de cada abastecimento (contratos híbridos). **Ou seja, mostra-se verdadeira "crise de identidade" de um contrato se que apresenta como "serviço", mas realmente pretende ser "fornecimento de bem de consumo".**

Cristalino que a vantajosidade destes contratos híbridos deveria ser comprovada deste o início da licitação, pois o critério de julgamento pela menor taxa de administração nada diz acerca da vantagens para o Município, visto que, como já manifestado, parte dos valores de cada abastecimento é recebido pela gerenciadora. **Assim, tanto faz se a taxa é ínfima positiva, zero ou até mesmo negativa!**

Essa discussão sobre a descrição do objeto, mostra-se ponto central de averiguação. Para a Auditoria, no caso em comento, haveria imprecisão, pois a contratação implicou na aquisição de combustíveis (produto) juntamente com uma prestação de serviços, o que se mostraria inadequado.

A despeito do entendimento externado neste caderno processual, é forçoso reconhecer que, noutros processos de idêntica natureza, ou seja, contratação de empresas para gerenciamento de frota veicular com abastecimento de veículos, a Unidade Técnica se posicionou pela regularidade da contratação, sem fazer qualquer restrição quanto à descrição do objeto licitado.

Quanto à inexistência de imprecisão do objeto licitado, também já se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme se observa do Parecer 273/2018, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, encartado nos autos do Processo TC 08233/17 (fls. 814/823). Veja-se o pronunciamento daquele representante ministerial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

1) Falha na definição do objeto licitado;

Conforme opinou a auditoria, há uma falta de precisão na descrição do objeto licitado. Ocorrendo que, pelo que está escrito no edital e também nos avisos publicados, o objeto é a contratação de empresa para fornecimento de cartão/ticket combustível.

Entretanto, a contratação objetivou a aquisição de combustível justamente com uma prestação de serviços, o que possibilitou a unidade técnica entender que esse procedimento seja inadequado.

Cumprе ressaltar que, em várias decisões, o TCU se mostrou a favor da contratação de empresa gerenciadora do fornecimento do combustível, pois possibilita à administração a aquisição de combustíveis em uma rede de postos credenciados em várias localidades do Estado, onde a necessidade surgir.

Portanto, entende esse Parquet que não houve falta de precisão na descrição do objeto licitado pois a intenção da Administração como consta na literalidade do objeto descrito no edital era a contratação de uma Empresa especializada para o fornecimento de Cartão Combustível e Ticket Combustível em papel, destinados ao fornecimento de Combustível da Frota de Veículos do Município.

Por tais razões, a justificativa elide a irregularidade.

Sobre essa temática, existem diversos precedentes nesta Corte de Contas, nos quais se julgaram regulares as licitações realizadas por entes jurisdicionados para contratação de empresa de gerenciamento de frota. A título de exemplo, vejam-se algumas decisões, com os relatórios da Auditoria, quando disponíveis:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07353/07

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
- CAGEPA. Contrato. Nº 052/2009.
 Julgamento regular, com determinação de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 239/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07353/07, tocante ao Contrato nº 052/2009, referente à licitação nº 433/2007, na modalidade Pregão Presencial, firmado entre a CAGEPA e a Firma NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., objetivando o gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros de óleo, filtros de ar e filtro de combustível através da tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores da frota da referida Companhia, no montante de R\$ 2.127.188,98, e

CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 433/2007 foi julgado regular com ressalvas pela 2ª Câmara, cuja decisão está consubstanciada no Acórdão AC2 TC 555/2009;

CONSIDERANDO que após o julgamento do Pregão foi firmado o contrato nº 052/2009 e encaminhado a Corte para pronunciamento;

CONSIDERANDO que o Órgão de Instrução analisando o contrato sob comento entendeu pela regularidade do mesmo;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Contrato nº 052/2009, referente a licitação nº 433/2007, na modalidade Pregão Presencial, com determinação de arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
 João Pessoa, em 09 de março de 2010.

Relatório da Auditoria no Processo TC 07353/07:

Volta o presente processo a esta auditoria, para análise do termo de contrato firmado entre a CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba e a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, para Gerenciamento do Abastecimento de combustíveis da frota de veículos da CAGEPA. (doc. fls. 1016/1022).

O contrato telado preenche aos requisitos da Lei 8.666/93 e do Edital do certame.

Do contrato firmado extraímos os seguintes dados:

No. 052/2009.

DATA: 14.05.2008.

VALOR: 2.127.188,98.

VIGÊNCIA: 12 meses.

BASE DE REAJUSTE: anual, pela variação do IPCA.

CONTRATADA: NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

Isto posto, sanada a falha opinamos pelo julgamento regular do presente do contrato acima mencionado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 06750/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

**EMENTA: PODER EXECUTIVO--
ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –
LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL -
CONTRATO.** Regularidade. Encaminhamento
de cópia desta decisão à DIAFI. Arquivamento
dos autos.

ACÓRDÃO AC2 –TC-02577/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 084/12**, seguida de **Contrato nº 048/2013**, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a contratação de serviços de gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis e lubrificantes, com execução mediante regime continuado para atender à frota de veículos (próprios e locados) da SUDEMA- Superintendência de Administração do Meio Ambiente. Acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** a referida Licitação e o Contrato dela decorrente;
- 2) **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012 e 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório.
- 3) **Determinar** o arquivamento deste processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Conclusão do relatório da Auditoria no Processo TC 06750/13:

CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos apresentados com a defesa, esta Auditoria acata as alegações da defendente e entende que ficou elidida a falha apontada no relatório inicial, merecendo serem julgados regulares o presente procedimento licitatório Pregão Presencial nº 84/2012 e o contrato dele decorrente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC. Nº 07771/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

**EMENTA: PODER EXECUTIVO--
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS - GERENCIAMENTO DO
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DA
FROTA DE VEÍCULOS COM O OBJETIVO DE
FORMAR O SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇOS DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO – SEAD..** Procedimento
realizado em conformidade com as
disposições legais e normativas. Regularidade
do certame. Recomendação. Arquivamento
dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02672/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 010/2012**, seguida de **Ata de Registro de Preços Nº 0076/2013**, do tipo menor preço, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da Secretaria da Administração – SEAD. Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrentes;
- 2) RECOMENDAR o envio dos instrumentos de contratos referente ao objeto da licitação, quando forem celebrados.
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de novembro de 2013

Conclusão do relatório da Auditoria no Processo TC 07771/13:

6.0 CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nesta análise preambular, este Órgão Técnico posiciona-se pela **REGULARIDADE do Pregão Presencial Nº 010/2013.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Registre-se, por oportuno, que também existem, neste Sodalício, outras tantas decisões julgando irregulares procedimentos dessa espécie, contudo não pelo fato de se tratar de contratação de gerenciamento de frota, com eventual imprecisão de descrição do objeto, mas sim por terem sido verificadas, ao longo das instruções daqueles processos, outras máculas que lhes prejudicaram a regularidade.

Isto posto, no caso ora examinado, **não se vislumbra imprecisão na descrição do objeto.**

Sob outro enfoque, a Auditoria apontou ocorrência de eventual subcontratação do objeto licitado, porquanto a empresa contratada não seria a fornecedora direta dos combustíveis adquiridos pela administração pública.

O objeto licitado não se refere simplesmente à compra em si do produto (combustíveis), mas sim ao serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento daquele para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços.

Esta espécie de contratação, de gerenciamento de frota, permite à administração pública adotar uma sistemática disponível no mercado, cuja atividade executada possibilita concretizar operações do dia-a-dia relacionadas à sua frota de veículos, consubstanciadas no controle das manutenções, dos abastecimentos, dos estados dos pneus, das peças de reposição, etc. Nesse compasso, em determinadas situações, esta espécie de contratação vai ao encontro da administração pública, notadamente quando atua em várias localidades.

Sobre esta abordagem, veja-se trecho do voto revisor do Ministro Aroldo Cedraz, no Acórdão 2.731/2009 – Plenário, TCU:

“10. Para avaliar esse ponto, deve-se ter em conta as características específicas dos veículos do DPF, que operam frequentemente fora das localidades em que estão baseados, inclusive em outras unidades da Federação, e que são utilizados em condições severas e desgastantes, o que torna indispensável a manutenção rotineira, célere e geograficamente dispersa.

11. Tais circunstâncias de uso da frota – às quais deve ser acrescentada a peculiaridade do uso de quantidades maiores de veículos em operações de grande porte, o que acarreta a ocorrência de períodos de concentração de demandas de reparos, com os consequentes atrasos de reparos e aumentos dos tempos de indisponibilidade de viaturas – tornam inegavelmente mais vantajosa para o DPF e compatível com o princípio da eficiência a contratação de manutenção em âmbito nacional, ao invés da contratação de uma única oficina em determinada localidade.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Ainda, sobre a questão de aquisição de produtos (combustíveis) em rede credenciada da empresa contratada, bem como sobre a natureza desses serviços, veja-se julgado similar oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, onde se registra a legalidade da contratação:

“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2009. LICITAÇÃO. CONTRATO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CREDENCIAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PELA EMPRESA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. ATO VINCULADO. MOTIVAÇÃO: 1) Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei 8.666/93, e os princípios da teoria geral dos contratos. 2) Devem ser especificados no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.” (RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2012 - TP. Processo 13.038-9/2012. Relator Conselheiro Valter Brandão).

Nesse compasso, igualmente, **não se vislumbra subcontratação do objeto licitado.**

Outro fato questionado pela Auditoria diz respeito à **ausência de pesquisa de preços.** Depois de notificados os interessados, foram colacionados os elementos de fls. 339/341, os quais se referem a pesquisas realizadas junto às seguintes empresas: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP. Tais fornecedores apresentaram, respectivamente, os seguintes percentuais para a taxa de administração dos serviços pretendidos: 2%, 2% e 2,5%.

No relatório de análise de defesa, a Unidade Técnica não aceitou os documentos apresentados sob o argumento de que nenhuma das empresas consultadas detinha, dentre as atividades econômicas registradas da Receita Federal do Brasil, o objeto da licitação.

Além disto, asseverou o Órgão Técnico que a taxa de administração inferior não indicaria qualquer vantajosidade neste modelo de contratação, pois se tratava de operação via cartão magnético, na qual os postos de combustíveis recebem apenas parte do valor constante da venda, já que um percentual é destinado à empresa gerenciadora, em decorrência do uso da maquineta e do processamento de cada operação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Para a Auditoria, neste modelo de contratação, inexistiria transparência, pois a empresa gerenciadora, além de receber a taxa de administração, perceberá parte dos valores do abastecimento, em nítido conflito de interesses.

O objeto licitado, no caso em comento, refere-se ao gerenciamento da frota veicular, compreendendo não só a aquisição de combustível, como também o serviço de gerenciamento e controle. Nesse compasso, a verificação do valor contratado está atrelada, nessa espécie de serviço, à taxa de administração cobrada pelo fornecedor.

Nos termos do edital do certame (subitem 8.2.2), os preços propostos se referem ao valor da menor taxa de administrativa:

8.0.DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1.A proposta deverá ser apresentada em 01(uma) via, dentro de envelope lacrado, contendo as seguintes indicações no anverso:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
PROPOSTA DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00010/2019
NOME PROPONENTE

ENDEREÇO E CNPJ DO PROPONENTE

O ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter os seguintes elementos:

8.2.Proposta elaborada em consonância com as especificações constantes deste instrumento e seus elementos - Anexo I -, em papel timbrado da empresa, quando for o caso, devidamente assinada por seu representante, contendo no correspondente item cotado: discriminação e outras características se necessário, o quantitativo e os valores unitário e total expressos em algarismos.

8.2.1.Razão Social, CNPJ, inscrição estadual, endereço, telefone, fax, e dados do representante para a assinatura do contrato, se for o caso;

8.2.2.Valor Menor Taxa Administrativa da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), ou Percentual de desconto, de acordo com os preços praticados no mercado, considerando os quantitativos constantes do Termo de Referência;

8.2.3.Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

8.2.4.Validade mínima da Proposta de Preços de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de abertura, excluindo os prazos de recursos administrativos;

Nesse compasso, as pesquisas de preços anexadas pela defesa (fls. 339/341) atendem às exigências legais, porquanto elas apresentam os percentuais das taxas de administração cobradas pelas empresas consultadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Na análise envidada, quanto ao critério do menor preço, a Auditoria ainda registrou que, em razão de administração pública ter adotado, neste certame, como critério de julgamento a menor taxa de administração, isso não significaria, necessariamente, no menor preço. Veja-se a manifestação técnica (fls. 539/540):

Vemos que a modalidade pregão já define o critério que deve ser adotado para classificação das propostas. No entanto, a administração adotou como critério a menor taxa de administração, o que não necessariamente significa o menor preço. A explicação é simples e está fundamentada nos itens 10.8 e 10.18 do edital (fls. 16/17).

Os preços praticados serão os constantes na bomba para pagamento à vista nos postos de combustíveis credenciados à empresa gerenciadora. Ou seja, o fato de uma empresa apresentar uma taxa de administração inferior a outra não indica que será a escolha mais econômica, uma vez que os preços dos postos credenciados à vencedora podem ser superiores aos de uma proponente perdedora. A tese é comprovada através de exemplo na tabela a seguir.

Tabela 1 - Exemplo de empresa com menor taxa de administração e com maior custo para o Poder Público

Empresa	Taxa de administração	Preço da gasolina no posto credenciado (R\$)	Custo para o Poder Público (R\$)
A	1,50%	3,75	3,806
B	1,40%	3,80	3,853

Como podemos observar que, apesar da empresa "B" possuir menor taxa de administração, os custos para o ente público são maiores do que a proposta da empresa "A". Isso porque os postos de combustíveis são livres para se credenciar junto à empresa gerenciadora, além de praticarem preços divergentes. Frise-se que a escolha dos postos de combustíveis é realizada sem gerência da administração municipal, o que não garante a obtenção dos menores preços dos produtos.

A despeito desse registro, é forçoso reconhecer que os preços de combustíveis são extremamente voláteis, ora apresentando aumentos ora apresentando reduções, de acordo com as variações impostas pelo mercado. Para o caso em comento, o que deve ser aferido é se, levando-se em consideração que o preço do combustível seja exatamente idêntico, a empresa que se consagrou vencedora no certame foi aquela que ofertou a menor taxa de administração.

Perscrutando o caderno processual, observa-se a existência de duas propostas apresentadas pelas empresas NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP e MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA Eis imagens capturadas daqueles documentos (fls. 41/46):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19



São José de Espinharas, 12 de março de 2019.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00010/2019

PROPOSTA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada dos serviços para implantação e operação de um sistema informatizado via internet, integrado com a gestão de frota de veículos, com vista ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, lubrificantes e filtros, através da tecnologia de cartão e vale em papel, para os veículos automotores da frota do município de São José de Espinharas-PB e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social de São José de Espinharas-PB.

PROPONENTE:

Prezados Senhores,

Nos termos da licitação em epígrafe, apresentamos proposta conforme abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	DIESEL	L	20.000	R\$ 3,79	R\$ 75.800,00
2	GASOLINA	L	65.000	R\$ 4,29	R\$ 278.850,00
3	DIESEL B 510	L	100.000	R\$ 3,89	R\$ 389.000,00
4	ETANOL	L	15.000	R\$ 3,39	R\$ 50.850,00
Total					R\$ 794.500,00

Valor Estimado do Contrato: 794.500,00 (setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos reais).

Valor da taxa de administração: 3,50 % (três e meio por cento).

Valor global estimado do contrato aplicando a taxa de administração sobre o valor estimado pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas = 822.307,50 (oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Declaramos que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, tarifas, custos e demais encargos que incidam sobre o serviço a ser prestado. Declaramos que estamos de acordo com todas as exigências constantes no Edital e no Termo de Referência.

PRAZO - Item 5.0: Conforme o Edital.

MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA
 Rua Francisco Gonçalves, nº. 01, Edif. Rector Miguel Calmon, sala 1208, Comércio – Salvador - Bahia - Tel.: 3340-1999
 CNPJ: 27.384.516/0001-81



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19



**ANEXO 01 AO TERMO DE REFERÊNCIA - PROPOSTA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2019**

PROPOSTA
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB.

PROponente:

Razão Social: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI – EPP		
CNPJ: 25.165.749/0001-10	I.E. 206.447.728.118	IM. 4.80842-0
Endereço: Alameda Rio Negro, 503, 18º andar sala 1803 – Alphaville, Barueri/SP		
Telefone / e-mail: (11) 3631-7730		E-mail: licitacao@neofacilidades.com.br
Banco: Banco do Brasil	Agência: 2857-6	C/C: 39841-1
Dados do Signatário - para assinatura do contrato		
Nome: Simone Faria Ninis Wolff - PROCURADORA		
Cargo: Analista de Licitação	RG: 48.625.205M-X	CPF: 343.485.058-96
Rua Luiz Cassiano da Silva, nº 26, Jd. Conceição, Campinas, SP - 13091-040		

Prezados Senhores,

Nos termos da licitação em epígrafe, apresentamos proposta conforme abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT.	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	DIESEL	L	20.000	R\$ 3,79	R\$ 75.800,00
2	GASOLINA	L	65.000	R\$ 4,29	R\$ 278.850,00
3	DIESEL B S10	L	100.000	R\$ 3,89	R\$ 389.000,00
4	ETANOL	L	15.000	R\$ 3,39	R\$ 50.850,00
TOTAL ESTIMADO					R\$ 794.500,00
TAXA (%)	TAXA (R\$)	VALOR DA PROPOSTA			
0,00%	R\$ -	R\$ 794.500,00			

Valor da taxa de administração: 0,00% (zero por cento)

Valor total + taxa administrativa estimada= R\$ 794.500,00 (setecentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais).

Valor global estimado do contrato aplicando a taxa de administração sobre o valor estimado pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas.

Conforme se observa dos documentos acima colacionados, as taxas de administração foram ofertadas levando-se em consideração os valores estimados pela administração pública, o que não significa dizer que seriam efetivamente os valores praticados durante a execução contratual, pois conforme mencionado alhures, os preços dos combustíveis têm considerável oscilação em decorrência do mercado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Para o caso em comento, inicialmente, a melhor oferta tinha sido a da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP, a qual apresentou taxa de administração de 0%. A empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA havia apresentado uma taxa de 3,5%.

Na fase de lances do presente pregão, os percentuais das taxas de administração ofertadas pelas empresas foram reduzidos, respectivamente, para -1% e -0,8%, conforme se observa da imagem abaixo colacionada, capturada da ata da sessão do certame (fls. 51/71):

	EIRELI - EPP		
5	27.284.516/0001-61	MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA	-0,55
5	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP	-0,65
6	27.284.516/0001-61	MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA	-0,70
6	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP	-0,75
7	27.284.516/0001-61	MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA	-0,80
7	25.165.749/0001-10	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP	-1,00

3.0 - DO RESULTADO FINAL

Considerados os valores apresentados por cada licitante, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, ao final desta sessão, produziu-se o seguinte resultado:

Licitante vencedor, item correspondente e respectivo valor total da contratação:

- NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP.

CNPJ: 25.165.749/0001-10.

Item(s): 1.

Valor: R\$ 794.500,00.

Ati

Nesse momento do certame, foi apresentado o resultado final da licitação, contemplando como vencedora a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP, cuja proposta foi de uma taxa de administração no percentual de -1%.

Ocorre que a referida empresa, embora tenha sido convocada para comparecer perante à administração municipal para fins de demonstrar o seu sistema de gerenciamento de frota à equipe técnica da edilidade, nos termos do item 14.1 do edital, não atendeu ao chamado, sendo, pois, excluída do certame. Vejam-se imagens capturadas (fls. 55/56):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO OBJETO LICITADO
PROCESSO: Pregão Presencial nº 00010/2019. OBJETO: Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP - CNPJ: 25.165.749/0001-10, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a demonstração do Sistema de Gerenciamento de Frota para equipe técnica da Prefeitura Municipal, para comprovação da eficácia do Sistema em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência, conforme item 14.1 do edital. Informações: na sede da CPL, Praça Bossuet Wanderley, nº. 61, Centro, São José de Espinharas/PB, no horário 08h00min às 11h30min dos dias úteis.

São José de Espinharas - PB, 26 de Março de 2019

Antônio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional

Diário Oficial

João Pessoa - Quarta-feira, 27 de Março de 2019

41

Município de Coxíola: 06.00 SECRETARIA DE OBRAS E INFRA-ES 15.451.0038.1021 CONSTRUÇÃO/REFORMA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS 0010000.01 Recursos Ordinários 4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Coxíola e: CT Nº 20101/2019 - 22.03.19 - H. F. DE SOUZA CONSTRUÇÕES EIRELI - R\$ 111.652,23.

**Prefeitura Municipal
de São João do Tigre**

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº IN00010/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00010/2019, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DA ATRAÇÃO DE RENOME REGIONAL, A BANDA PEDRINHO PEGACÃO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES DO SÃO JOÃO DE 2019 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUTICO o seu objeto a: PLRW SHOWS LTDA. - R\$ 65.000,00.

São João do Tigre - PB, 25 de Março de 2019

JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA

**Prefeitura Municipal
de São José de Espinharas**

CONVOCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO OBJETO LICITADO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 00010/2019. OBJETO: Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP - CNPJ: 25.165.749/0001-10, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a demonstração do Sistema de Gerenciamento de Frota para equipe técnica da Prefeitura Municipal, para comprovação da eficácia do Sistema em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência, conforme item 14.1 do edital. Informações: na sede da CPL, Praça Bossuet Wanderley, nº. 61, Centro, São José de Espinharas/PB, no horário 08h00min às 11h30min dos dias úteis.

São José de Espinharas - PB, 26 de Março de 2019

Antônio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional

Em razão do não comparecimento, procedeu-se à convocação da segunda colocada, *in casu*, a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, cuja proposta foi de uma taxa de administração no percentual de -0,8%, primeiramente para apresentação dos documentos de habilitação e, posteriormente, para demonstração do seu sistema de gerenciamento. Vejam-se imagens das convocações (fls. 59 e 67):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

**AVISO DE CONVOCAÇÃO SEGUNDO COLOCADO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00010/2019**

Considerando que a empresa Primeiro Colocada no referido pregão não compareceu mediante publicação na imprensa oficial para demonstração do Sistema de Gerenciamento de Frota para equipe técnica da Prefeitura Municipal, para comprovação da eficácia do Sistema em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência, conforme item 14.1 do edital, objeto: Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB, dessa forma fica a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA - CNPJ: 27.284.516/0001-61, classificada em Segundo Lugar CONVOCADA para abertura da documentação de sua Envelope de Habilitação às 10:00 do dia 04 de Abril de 2019 no Setor de Licitações na Praça Bossuet Wanderley, 61 - Centro - São José de Espinharas - PB, sob pena de desclassificação. Maiores informações no horário de 08:00 às 11:30 no endereço acima citado. São José de Espinharas, 01 de Abril de 2019.



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO OBJETO LICITADO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 00010/2019. OBJETO: Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA - CNPJ: 27.284.516/0001-61, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a demonstração do Sistema de Gerenciamento de Frota para equipe técnica da Prefeitura Municipal, para comprovação da eficácia do Sistema em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência, conforme item 14.1 do edital. Informações na sede da CPL, Praça Bossuet Wanderley, nº. 61, Centro, São José de Espinharas/PB, no horário 08h00min às 11h30min dos dias úteis.

São José de Espinharas - PB, 04 de Abril de 2019

Antônio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional

Nesse compasso, o objeto licitado foi homologado e adjudicado (fls. 118/119) em favor da empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, tendo a contratação um valor estimado de R\$788.144,00. Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

GABINETE DO PREFEITO

São José de Espinharas - PB, 10 de Abril de 2019.

O PREFEITO DO PREFEITURA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00010/2019, que objetiva: Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente(s) vencedor(es):

- MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.
CNPJ: 27.284.516/0001-61.

Valor: R\$ 788.144,00.



Estado da Paraíba
Município de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal
CNPJ Nº 08.882.730/0001-75

TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB.

A PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através do Decreto nº 036/2018, de 08/01/2018, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº. 3.555/2000, de 08 de Agosto de 2000, e subsidiariamente da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00010/2019, que objetiva: Contratação de empresa especializada, para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de Cartão Eletrônico com Chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como, outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato dos diversos Órgãos e Secretarias do município de São José de Espinharas/PB; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA.
CNPJ: 27.284.516/0001-61.
Valor: R\$ 788.144,00.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Observe-se que o valor homologado corresponde ao previsto na estimativa (R\$794.500,00), decrescido da taxa de administração (-0,8%), resultando, assim, no valor de R\$788.144,00. Conforme se verifica, foi, de fato, considerado como critério de julgamento o menor lance ofertado, o qual, no caso em testilha, refere-se à menor taxa de administração.

Para que não paire dúvida quanto à utilização da menor taxa de administração como critério de julgamento, assim como sua apresentação em percentual zero ou menor do que zero, embora não tenha sido objeto de discussão neste caderno processual, convém trazer à tona, à guisa de colaboração, julgamentos sobre a matéria.

Com efeito, é assente na jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União que se mostra admissível a utilização da taxa de administração como critério de julgamento das propostas, nas licitações cujo objeto seja a contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de combustíveis, consoante se observa do voto revisor do Ministro Aroldo Cedraz, proferido no Acórdão nº 2731/2009, Plenário:

“[...]”

3. *É preciso destacar, inicialmente, que o objeto a ser contratado difere daquele que a administração usualmente demandava, a manutenção veicular diretamente efetuada por uma única oficina mecânica. No novo modelo, o serviço demandado é de administração e gestão da manutenção, o que significa que o contratado não será responsável direto pela execução dos serviços mecânicos necessários.*

4. *Por tal motivo, é adequado o uso do valor da taxa de administração como critério de julgamento. Não se trata, aliás, de nenhuma inovação, já que tal sistemática têm sido rotineiramente empregada – sem qualquer crítica desta Corte sob este aspecto, friso – em licitações para contratação de serviços de gerenciamento em que o contratado não é o fornecedor direto do bem ou serviço final demandado pela administração.*

5. *É o caso, por exemplo, dos certames para contratação de serviço de fornecimento de passagens aéreas, em que as agências de viagens, que não são as fornecedoras do serviço de transporte aéreo demandado pelo poder público, são selecionadas com base no valor da taxa de administração que cobram.*



PROCESSO TC 07714/19

6. *O mesmo ocorre com o fornecimento de combustíveis ou de vales-refeições, em que idêntico critério de julgamento é empregado e o entregador final do produto demandado não é o distribuidor de combustíveis ou a empresa de vales, mas o posto de gasolina ou o restaurante credenciados em que o abastecimento de cada veículo e consumo de cada refeição é feito.*

7. *Esta similitude com outros tipos de certame afasta a segunda crítica feita ao modelo, a de que não haveria definição precisa do valor total do contrato e dos preços a serem praticados pelo fornecedor final do bem demandado. Tais peculiaridades, entretanto, também ocorrem nos contratos de fornecimento de passagens aéreas e de combustíveis e as dificuldades delas decorrentes são sanadas pela utilização de valores estimados, prática que este Tribunal tem rotineiramente admitido e que se repete no certame em foco.”* (sem grifos no original)

Sobre a possibilidade de taxa zero ou negativa, veja-se trecho do voto revisor do Ministro Aroldo Cedraz, proferido no Acórdão nº 552/2008, Plenário:

“ [...]”

10.2. *Neste contexto, como ponto de partida, entendo oportuno trazer à colação o entendimento firmado pelo Tribunal, no sentido de que “nas licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação do disposto no art. 44, § 3º, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios previamente fixados no edital...”*

10.3. *A partir dessa premissa, poderão, pois, as licitantes oferecer em suas propostas taxas de administração de valor zero ou até mesmo negativa, podendo este parâmetro ser utilizado como critério de julgamento das propostas. Assim, sairá vencedora a licitante que oferecer o maior desconto sobre o valor de face do vale-refeição/alimentação. Este procedimento está em perfeita consonância com um dos objetivos primordiais da licitação, que é obter a melhor proposta para a Administração.”* (sem grifos no original)

Esse entendimento também foi externado pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, consoante se observa do trecho do Parecer 1332/12, de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, proferido no âmbito do Processo TC 06402/12 (evento # 12):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Já quanto à taxa de administração negativa ou zero, à luz dos diversos elementos informativos constantes dos autos, não se vislumbra cabível a sua vedação.

É evidente que as empresas licitantes não são instituições beneficentes, não prescindindo, portanto, de remuneração. No entanto, a remuneração dessas empresas pode advir das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados, das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e reembolso à rede de credenciados, entre outros.

Ademais, a apresentação de taxa de administração negativa ou zero, no caso em disceptação, não induz necessariamente a inexequibilidade do objeto contratual.

Observa-se que a proibição de oferta de taxa de administração zero ou negativa apenas poderia ser efetivada em razão de discricionariedade administrativa, mas não por afrontar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8666/93. Afinal, a consequência concreta da taxa de administração negativa é, na verdade, a redução do valor do objeto a ser contratado, e este objetivo pode ser atingido através da possibilidade de as empresas apresentarem descontos incidentes sobre o valor estimado para o objeto contratual.

Mas o fato é que a apresentação de taxa de administração zero ou negativa é juridicamente admissível.

Esse é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, expresso na decisão 38/1996 – plenário, cujo trecho ora se transcreve:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1- conhecer do expediente encaminhado pela Transamérica Serviços e Comércio LTDA como representação, nos termos do disposto no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; 2- Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

Ultrapassada essa discussão quanto ao procedimento em si, também foram anexados ao caderno processual e analisados pela Auditoria os termos aditivos ao ajuste firmado (1º, 2º, 3º e 4º). Consoante análise envidada, o Órgão Técnico os considerou irregular, porquanto derivariam de procedimento e contratos irregulares. Veja-se a análise técnica:

3. ANÁLISE DOS TERMOS ADITIVOS

Proc. 00831/20 (anexado, fls. 262/285): Prorrogar vigência do contrato de 30/12/2019 até 30/09/2020 fls. 275).

Proc. 17740/20 (anexado, fls. 463/484): Prorrogar vigência do contrato de 29/09/2020 até 29/12/2020 fls. 474).

Proc. 00543/21 (anexado, fls. 486/507): Prorrogar vigência do contrato de 28/12/2020 até 28/02/2021 fls. 497).

Proc. 04051/21 (anexado, fls. 509 - 532): Prorrogar vigência do contrato de 26/02/2021 até 26/04/2021 fls. 522).

AUDITORIA: Não obstante a juntada dos documentos exigidos na RN 09/2016, entende-se que estes aditamentos são flagrantemente irregulares, pois como esta contratação inescandivelmente envolve o fornecimento de bens (combustíveis), inexistente possibilidade do enquadramento deste contrato híbrido como serviço de natureza continuada.

Conforme se evidencia, a Auditoria os considerou irregular, porquanto entendeu que o objeto licitado seria de fornecimento de bem e, assim o sendo, não seria possível o seu enquadramento como serviço de natureza continuada.

Em que pese tal entendimento, restou alhures demonstrado que o objeto licitado não se refere à aquisição de um produto, mas sim de um serviço de gerenciamento de frota, no qual estão inclusos o controle e o abastecimento de combustível. Nesse compasso, em se tratando de prestação de um serviço, pode haver a prorrogação contratual, nos termos da legislação pertinente.

Por fim, cabe trazer à baila os valores dispendidos em razão do presente ajuste, conforme dados capturados do SAGRES *on line*:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07714/19

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2021 ▾
			São José de Espinharas ✕ ▾
Fornecedores (buscando pelo NOME: "maxifrota" dentro dos anos 2019,2020,2021,2021)			
Município ✕			
Agrupamentos	Ano ↑	Soma(Valor Pago)	Credor
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
▼ São José de Espinharas (3)		R\$ 1.550.966,05	
▶ Prefeitura Municipal de São José d...	2019	R\$ 613.832,00	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO D...
▶ Prefeitura Municipal de São José d...	2020	R\$ 661.865,60	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO D...
▶ Prefeitura Municipal de São José d...	2021	R\$ 275.268,45	MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO D...

Consoante se observa, ao longo dos exercícios de 2019 a 2021 (atualizado até 17 de maio, momento em que foi realizada a consulta), a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA recebeu da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas a quantia de R\$1.550.966,05.

Necessário, pois, que a matéria seja encaminhada à Auditoria, a fim de que examine a execução da despesa, notadamente quanto aos termos pactuados em relação ao pagamento destinado à empresa contratada, atinente à taxa de administração no percentual de -0,8%.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) NÃO CONHECER da denúncia tratada no Documento TC 28165/20, porquanto apócrifa, genérica e sem subsídios mínimos para comprovar a alegação;

II) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 0010/2019, o Contrato 10101/2019-CPL e os quatro termos aditivos dele decorrentes;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM III), para o exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão de 2021 da Prefeitura Municipal;

IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO à Delegacia de Polícia Federal em Patos, em resposta ao Ofício 0254/2020 - DPF/PAT/PB (Documento TC 28165/20);

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07714/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07714/20**, referentes à análise de Denúncia e do Pregão Presencial 0010/2019, do Contrato 10101/2019-CPL e termos aditivos (1º ao 4º) decorrentes, todos materializados pelo Município de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, tendo por objetivo objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de gerenciamento, controle e intermediação do fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos, em rede especializada de serviços, mediante a tecnologia de cartão eletrônico com chip, para os veículos automotores da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, dos diversos Órgãos e Secretarias do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) NÃO CONHECER da denúncia tratada no Documento TC 28165/20, porquanto apócrifa, genérica e sem subsídios mínimos para comprovar a alegação;

II) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 0010/2019, o Contrato 10101/2019-CPL e os quatro termos aditivos dele decorrentes;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM III), para o exame da despesa no processo de acompanhamento da gestão de 2021 da Prefeitura Municipal;

IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO à Delegacia de Polícia Federal em Patos, em resposta ao Ofício 0254/2020 - DPF/PAT/PB (Documento TC 28165/20);

V) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 19:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO